



**CONGRESSO NACIONAL**  
Senador Nelsinho Trad

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025**  
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se o art. 6º à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

Art. 6º (...)

"Art. 5º-A (...)

§ 1º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a: (...)

VI – apoio a programas e projetos de prospecção de mercados, promoção comercial, intermediação de negócios internacionais e ações de compensação de perdas econômicas, executados por organizações da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em tudo o que não for incompatível com a natureza singular da parceria e a necessidade de célere execução." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda introduz um mecanismo financeiro crucial para o enfrentamento ágil das atuais tensões comerciais globais, como o “tarifaço de Trump”, que expõe vulnerabilidades na estratégia de exportação brasileira. Ao permitir que linhas de financiamento apoiem programas de prospecção e promoção comercial, executados por organizações da sociedade civil, buscamos

uma solução flexível e direcionada. A inclusão dessas parcerias visa fortalecer a capacidade do Estado em responder diretamente às necessidades urgentes de diversificação de mercados.

O cenário internacional exige respostas rápidas e especializadas, que muitas vezes ultrapassam as capacidades ou a celeridade dos trâmites estatais tradicionais. Organizações da sociedade civil, por sua expertise única e agilidade operacional, possuem uma capacidade singular de atuar em nichos específicos, como a integração econômica com países e blocos econômicos estrangeiros. Reconhecer essa singularidade e a inviabilidade de competição para objetivos tão específicos e imediatos é fundamental para garantir a eficácia da política externa comercial.

Portanto, a medida não apenas moderniza os instrumentos de fomento ao comércio exterior, mas também garante que os recursos sejam aplicados de forma a maximizar resultados em ambientes complexos e dinâmicos. Ao prever que a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021 sejam observadas de forma compatível com a natureza singular e a célere execução das parcerias, a emenda assegura a legalidade e a transparência, ao mesmo tempo em que permite a flexibilidade necessária para alcançar a resiliência econômica do País.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad  
(PSD - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4589043023>